

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

Manifestante: Daniel Cunha Salomão.

Código de Manifestação: 191.043.474.970

Prezado Senhor,

Em atenção à manifestação em referência cadastrada no Sistema Informatizado da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que solicitou “cópia integral do conteúdo dos autos do Processo TCE-RJ nº 300.373-5/19” foi constituído o Documento TCE-RJ nº 035.789-0/19 para atendimento ao seu pedido de acesso à informação, formulado com base na Lei Federal nº 12.527/2011.

Submetido o referido pedido ao Exmo. Sr. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, e, ainda, à Procuradoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – PGT/TCE-RJ, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

1) O processo TCE-RJ nº 300.373-5/2019 foi classificado como reservado em 29/03/2019, até a publicação do resultado final do concurso, com base no art. 25 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011) c/c o inciso IV, do artigo 11, da Resolução nº 275 de 25/03/2013 que dispõe sobre a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, impossibilitando que sejam fornecidas cópias do processo solicitado;

Lei nº 12.527, de 18/11/2011

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

(...)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Resolução nº 275 de 25/03/2013

(...)

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que:

(...)

IV - envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta, ou que digam respeito a informações protegidas por sigilo assegurado por lei ou decisão judicial

2) Ademais, cumpre ainda registrar o entendimento da Procuradoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – PGT/TCE-RJ, no qual se destacam os seguintes argumentos:

Ora, o concurso público é, por essência, uma competição isonômica entre candidatos às vagas disponibilizadas pela Administração Pública. Esta isonomia pressupõe, entre outras condições, o acesso igualitário às informações relevantes do próprio concurso, por meio da ampla divulgação do regulamento, do edital e outros atos similares.

Por isso, os atos preparatórios do concurso devem ser mantidos em estrito sigilo, para evitar a divulgação de informações preliminares (sujeitas a modificações) ou mesmo o benefício indevido de um candidato em detrimento do outro. Portanto, é o próprio princípio da isonomia que determina o sigilo, pelo menos até o término do concurso público.

De se ressaltar que esse entendimento tem sido seguido pela Controladoria-Geral da União, órgão ao qual a Lei de Acesso Informação atribuiu a competência para decidir sobre eventual negativa de acesso à informação em âmbito federal (art. 16).

É o que se depreende do Parecer CGU 456/2016, no qual se opinou pela negativa do acesso aos documentos da fase interna de licitação da Administração Pública Federal, tendo se entendido que tais documentos eram ainda preparatórios e que a sua prévia divulgação desobedeceria aos princípios da licitação (parecer anexo). O mesmo entendimento, por óbvio, deve ser aplicado aos concursos públicos.

Com essas considerações, opino pelo indeferimento do pedido de vista e cópia, informando-se ao interessado que poderá interpor recurso ao Plenário deste Eg. Tribunal, na forma do art. 13 da Resolução 275/2013.

Em Conclusão, o Pedido em tela foi **indeferido**, sendo possível, contudo, caso V. S^a deseje, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no site do TCE-RJ da carta resposta, recurso ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, conforme disposto no artigo 15, da Lei 12.527/2011 e no *caput* e § 2º, do art.13 da Resolução nº 275/13.

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

(...)

Resolução TCE-RJ nº 275/13

Art. 13. No caso de indeferimento de acesso às informações ou após as razões da negativa do acesso pelo órgão competente, poderá o interessado interpor recurso ao Plenário do Tribunal.

(...)

§ 2º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão se torna irrecurável.

A Ouvidoria do TCE/RJ agradece seu contato e coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,
ouvidoria@tce.rj.gov.br